



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002267/2003-71
Recurso nº. : 140.986 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ II e OSMAR PRATES CHAMON
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.149

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE - Não comprovado que o contribuinte praticou as ações definidas nos artigos 70, 71 e 72 da Lei nº 5.502/64 e art. 1º da Lei nº 4.729/65, reduz-se o percentual da multa aplicada de 150% para 75%.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 1ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ II e por OSMAR PRATES CHAMON.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DETERMINAR o retorno dos autos ao órgão preparador para pronunciamento quanto à prestação de garantia pelo Recorrente para seguimento do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 11543.002267/2003-71
Acórdão nº : 106-14.149

Recurso nº. : 140.986 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ II e OSMAR PRA-
TES CHAMON

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 424/432, exige-se do contribuinte, anteriormente identificado, imposto sobre a renda de pessoa física no valor de R\$ 4.396.410,14, juros de mora de R\$ 2.795.530,81, e multa de ofício no percentual de 150% no montante de R\$ 6.594.615,21.

O imposto lançado é decorrente da tributação de rendimentos, nos anos – calendário de 1998 e 1999, provenientes de valores creditados em contas de depósitos e poupança mantidas em instituições financeiras, cujas origens não foram comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por procurador (doc. de fl. 461), apresentou a impugnação de fls. 436/460.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, manteve o imposto e reduziu o percentual da multa de 150% a 75%, sob os seguintes fundamentos:

Quanto à multa qualificada de 150%, entendo sua aplicação indevida, ainda que não pelos motivos expostos na impugnação. A exigência tem amparo na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim dispõe:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 11543.002267/2003-71
Acórdão nº : 106-14.149

Lei nº 9.430/96.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Como se percebe, para aplicação da multa de ofício de 150% é indispensável comprovar tratar-se de caso de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de dezembro de 1964, verbis:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A fraude se caracteriza por uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe, sempre a intenção de causar dano à fazenda pública, num propósito deliberado de subtrair no todo ou em parte a uma obrigação tributária. Assim, ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº : 11543.002267/2003-71
Acórdão nº : 106-14.149

dolo, um comportamento intencional, específico de causar dano à Fazenda Pública. Ou seja, o dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que o diferencia da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, seja ela pelos mais variados motivos que se possa alegar.

Dessa forma, o intuito doloso deve estar plenamente demonstrado, sob pena de não restarem evidenciados os ardis característicos da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa qualificada.

No presente caso, verifica-se que a autoridade autuante, com relação à qualificação da multa de ofício no percentual de 150%, afirma que a mesma se deu em razão de o interessado ter omitido em suas declarações de ajuste anual informações acerca de seus rendimentos tributáveis, visto não ter comprovado a origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente, e de seus rendimentos com tributação exclusiva, logrando êxito em se eximir do pagamento de imposto de renda nos períodos auditados.

O fato é que os valores creditados em conta bancária sem comprovação de origem, objeto do presente lançamento, somente caracterizam omissão de rendimentos por força de uma presunção legal. Assim, a prova consistente da conduta dolosa do autuado se faz ainda mais necessária. O intuito do contribuinte de fraudar, sonegar ou simular não pode ser presumido juntamente com a omissão de rendimentos, compete ao fisco exibir os fundamentos concretos que revelem a presença da conduta dolosa.

Se, por um lado, cabe ao contribuinte provar a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias para que não seja caracterizada a omissão de rendimentos, por outro lado compete a fiscalização demonstrar a conduta dolosa desse contribuinte para então lhe atribuir a multa qualificada de 150%.

Dessa maneira, para que tenha lugar a imposição da multa qualificada, faz-se necessário que esteja demonstrado nos autos a ação ou omissão dolosa pelo qual o sujeito passivo visou impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e o conhecimento dela pela Fazenda Pública.

O conceito de dolo esta no inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou seja, crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

83 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.002267/2003-71
Acórdão nº : 106-14.149

Ao conceituar dessa forma, a lei penal adotou a teoria da vontade. Os elementos do dolo, de acordo com a teoria da vontade são: vontade de agir ou de se omitir; consciência da conduta (ação ou omissão) e do seu resultado; e consciência de que esta ação ou omissão vai levar ao resultado (nexo causal).

O ilícito analisado nesses autos foi comprovado via presunção, como já registrado, é a lei que autoriza a presunção de omissão de rendimentos quando o contribuinte não lograr comprovar a origem dos depósitos constatados pelo Fisco.

O procedimento pode ser assim resumido: o auditor fiscal limita-se a levantar os depósitos nas contas bancárias de titularidade do contribuinte, excluir estornos, devolução, transferência etc, para, a seguir, intimá-lo a justificar os valores apurados. Não comprovada a **origem** dos depósitos o contribuinte fica sujeito ao lançamento de ofício para cobrança de imposto.

Essa presunção legal autoriza o fisco a tributar os valores sem justificativas, mas não autoriza a presunção de dolo, porque esse não se presume. O dolo exige evidências claras da intenção do agente. Para a apurar o intuito fraudulento, em procedimentos que tenham por base presunções legais, a investigação tem que ser mais ampla e aprofundada, buscando abarcar toda as atividades tributárias do contribuinte nos anos - calendário não atingidos pela decadência, com o objetivo de demonstrar que a intenção do contribuinte era efetivamente impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Não tendo o auditor fiscal demonstrado nos autos a existência de dolo em relação às infrações apuradas, nas condições exigidas pelo artigo 72, anteriormente transcrito, nego provimento ao recurso de ofício.

83



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.002267/2003-71
Acórdão nº : 106-14.149

Com relação ao recurso voluntário, preliminarmente, requer o recorrente:

a) que lhe seja dada **nova ciência** do Acórdão DRJ nº 4.590 de 13 de fevereiro de 2004, tendo em vista que a cópia que lhe foi enviada estava incompleta (faltando às folhas 11 e 12);

b) dispensa do recolhimento do depósito recursal em razão de sua impossibilidade de arcar com o valor de 30% do crédito mantido.

A autoridade preparadora, consignou à fl. 542 que o recorrente deixou de apresentar arrolamento de bens e direitos, por não ter possibilidade de arcar com o valor de 30% do crédito tributário. Essa informação está incorreta, porque como se depreende da leitura do item "b", acima, ele solicitou dispensa do depósito.

Dessa forma, o processo deve retornar a Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES para as seguintes providências:

1) dar ciência ao recorrente do inteiro teor do Acórdão DRJ nº 4.590 de 13 de fevereiro de 2004, e reabrir o prazo para apresentação, caso queira, de novo recurso;

2) intimar o recorrente a apresentar bens e direitos para o fim de arrolamento, exigido pelo item 4 da intimação de fls. 514.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

